

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ N° 198

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 194
PROCESSO N° 3.209**

De autoria de Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO** que ao final subscreve, a presente PELOJ regulamenta a elaboração de atas de todas as reuniões da Mesa de Negociação Permanente – MNP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, “caput” da Constituição Federal) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva estabelecer diretrizes para a democratização das relações de trabalho com a criação de uma Mesa de Negociação Permanente – MNP e, com isso, garantir o exercício pleno de direitos de cidadania a servidores e servidoras de nosso Município.

Sobre a temática – tratando-se de norma programática - reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos (cópia anexa):

0155934-34.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: São Paulo





Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 14/02/2013

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

O conteúdo meramente programático da propositura, portanto, viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do regimento interno da edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência, Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).





Jundiaí, 07 de abril de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

